



Brasília/DF, 09 de fevereiro de 2026.

ÓRGÃO:	PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS-SP
MODALIDADE:	PREGÃO ELETRÔNICO
NÚMERO DA LICITAÇÃO:	006/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO:	652/2026
DATA DA LICITAÇÃO:	13/02/2026
HORÁRIO:	10:00H
E-MAIL:	licitacao@agudos.sp.gov.br
DOCUMENTO:	IMPUGNAÇÃO
LEGISLAÇÃO:	NLLC – 14.133/2021

EMPRESA:	MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA
NOME FANTASIA:	MKDS DIVERTIMENTOS – TOTAL ENTRETENIMENTOS
CNPJ:	01.906.450/001-00
ENDERECO:	ST SIG CONJUNTO B – S/N – LOTE 14 – SALA 201
BAIRRO:	TAGUATINGA NORTE
CIDADE/ESTADO:	BRASÍLIA/DF
TELEFONE:	(77) 9.9928-9839
REPRESENTANTE:	DIONES DA SILVA
RG:	410.825 – SSP/TO
CPF:	942.276.911-68
PROFISSÃO:	EMPRESÁRIO

A empresa acima identificada, por intermédio de seu representante legal regularmente constituído, vem, com o devido respeito e acatamento, à honrada presença de Vossa Senhoria, com fundamento no **art. 164 da Lei nº 14.133/2021**, bem como em estrita observância às disposições constantes do edital que rege o procedimento licitatório em epígrafe, **no momento processual oportuno e tempestivo**, apresentar a presente impugnação, para fins de exercício regular do contraditório, da ampla defesa e da autotutela administrativa, nos termos da legislação vigente, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

Tal iniciativa revela-se legítima e necessária, uma vez que visa resguardar a legalidade, a isonomia entre os licitantes, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a fiel observância dos princípios que regem as contratações públicas, notadamente os princípios da legalidade, da motivação, da vinculação ao instrumento convocatório, da segurança jurídica e do interesse público primário.



Art. 164º. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

RESSALVA PRÉVIA

A Signatária manifesta, em caráter preliminar, seu respeito à atuação do(a) Pregoeiro(a), da equipe de apoio e dos demais agentes envolvidos no certame, reconhecendo a condução pautada pelos princípios que regem as contratações públicas, especialmente aqueles previstos no **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**; esclarece, contudo, que a presente impugnação limita-se, de forma estritamente técnica e objetiva, à correta interpretação e aplicação da **Constituição Federal** e da **Lei nº 14.133/2021**, não representando qualquer desconsideração institucional, sendo oportuno destacar que incumbe ao responsável pela condução da licitação o dever jurídico de examinar, com critério e profundidade, as cláusulas editalícias apontadas como restritivas à competitividade, promovendo, se necessário, sua revisão de ofício, em observância ao princípio da autotutela administrativa e à busca da proposta mais vantajosa, entendimento este **expressamente consolidado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1.414/2023 – Plenário**, segundo o qual a Administração não pode se furtar à análise material das impugnações, ainda que não conhecidas formalmente, sob pena de afronta à legalidade, à competitividade e ao interesse público.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o Termo de Referência abrange atividades **análogas à engenharia** — tais como montagem, operação e desmontagem de estruturas temporárias, instalações elétricas, sonorização, iluminação, painéis de LED, palcos e grupos geradores — é imperioso reconhecer que se trata de objeto submetido à fiscalização e às normas técnicas do Sistema CONFEA/CREA, impondo-se a execução e o acompanhamento por **profissionais legalmente habilitados**, com a devida formalização da responsabilidade técnica, em consonância com a **Lei nº 5.194/1966** e com a **Resolução CONFEA nº 1.073/2016**, que exigem registro regular no conselho competente e a



correspondente **Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)**; ademais, as orientações técnicas do CONFEA para eventos temporários reforçam que a ausência de responsável técnico não é mera irregularidade formal, mas fator de risco concreto à segurança das pessoas, ao patrimônio e ao meio ambiente, em afronta aos princípios da prevenção e da segurança jurídica que informam as contratações públicas.

Nessa linha, a **Lei nº 14.133/2021** estabelece que a habilitação é fase estruturante do procedimento, destinada a verificar documentos e informações suficientes para demonstrar a capacidade do licitante, compreendendo, entre outros aspectos, a habilitação **técnica** (art. 62), e autoriza/impõe a exigência de comprovação de qualificação técnica compatível com o objeto (art. 67), com critérios claros e objetivos, vedadas exigências genéricas ou omissões que fragilizem o controle da aptidão técnico-profissional e técnico-operacional dos concorrentes; por isso, o edital deve indicar, com precisão, quais parcelas demandam engenheiro eletricista e quais exigem engenheiro civil (ou equivalentes legalmente reconhecidos), evitando subjetividade e assegurando tratamento isonômico, julgamento objetivo e contratação tecnicamente segura.

Diante disso, constata-se que o edital, ao não prever de modo **expresso e obrigatório** os requisitos de qualificação técnica compatíveis com a natureza e os riscos do objeto (arts. 62 e 67 da **Lei nº 14.133/2021**), compromete a seleção de licitantes efetivamente aptos e expõe a Administração a riscos operacionais e jurídicos evitáveis; nesse contexto, incide o dever de revisão das cláusulas impugnadas à luz do poder-dever de autotutela e da preservação da competitividade, em linha com a orientação do TCU (**Acórdão nº 1.414/2023 – Plenário**), impondo-se, portanto, a **retificação do instrumento convocatório** para incluir exigências técnicas proporcionais, pertinentes e devidamente motivadas, especialmente quanto à habilitação profissional e à ART, assegurando a regularidade técnica da contratação e a efetiva proteção do interesse público.

À vista do arcabouço normativo aplicável e da análise técnico-jurídica realizada, apresentam-se, a seguir, os requisitos de caráter obrigatório que deixaram de ser expressamente exigidos no instrumento convocatório, em desconformidade com o regime jurídico das contratações públicas, notadamente com as disposições da Lei nº 14.133/2021 e demais normas legais e regulamentares pertinentes.



1º) Exigência de prova de registro ou inscrição da empresa licitante junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, ou, quando juridicamente cabível, em outro conselho profissional competente, mediante a apresentação da Certidão de Registro e Quitação ou documento equivalente legalmente admitido, em plena validade.

Tal requisito encontra amparo direto no art. 67, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, o qual autoriza e impõe à Administração a exigência de comprovação de registro ou inscrição do licitante no órgão de fiscalização profissional pertinente, sempre que o objeto da contratação envolver atividades técnicas regulamentadas, constituindo medida indispensável à aferição da capacidade técnica institucional da empresa e à garantia de que a execução contratual observará as normas legais, técnicas e de segurança aplicáveis.

A ausência dessa exigência no instrumento convocatório compromete a adequada verificação da habilitação técnica dos licitantes, fragiliza o controle preventivo da Administração e expõe o certame a riscos jurídicos e operacionais incompatíveis com os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da eficiência e da proteção do interesse público primário.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as



que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do caput deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

§ 7º Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do caput deste artigo por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.

§ 8º Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do caput deste artigo.

§ 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

§ 10. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:

I - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;

II - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio



heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

§ 11. Na hipótese do § 10 deste artigo, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio.

§ 12. Na documentação de que trata o inciso I do caput deste artigo, não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 desta Lei em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

A ausência da exigência expressa no instrumento convocatório **compromete a adequada verificação da habilitação técnica**, fragiliza o controle preventivo da Administração e expõe o certame a riscos jurídicos e operacionais incompatíveis com os princípios da legalidade, da eficiência, da segurança jurídica e da proteção do interesse público primário, em afronta ao regime jurídico delineado pelos **arts. 62 e 67 da Lei nº 14.133/2021**, que impõem a aferição objetiva da capacidade técnica dos licitantes como condição indispensável à regularidade do procedimento.

Impõe-se, ademais, que a comprovação do **vínculo jurídico formal e efetivo** entre a empresa licitante e o profissional legalmente habilitado ocorra **já na fase de habilitação**, não se admitindo declarações genéricas, cartas de intenção ou compromissos de contratação futura, porquanto tais expedientes esvaziam a finalidade da habilitação e inviabilizam a aferição concreta da capacidade técnico-operacional, exigência esta plenamente compatível com a **Lei nº 14.133/2021** e reiteradamente reconhecida pela jurisprudência do **Tribunal de Contas da União**, a exemplo do **Acórdão nº 1.414/2023 – Plenário**, que reafirma o dever de análise material das exigências técnicas editalícias.

Ressalte-se, por fim, que tal requisito **não se insere no campo da discricionariedade administrativa**, mas configura **imposição legal vinculante**, diretamente decorrente da natureza do objeto licitado e do arcabouço normativo aplicável, constituindo obrigação jurídica inafastável cujo descumprimento vulnera o regime da **Lei nº 14.133/2021**, compromete a higidez do certame e coloca em risco a adequada execução contratual, em detrimento da supremacia do interesse público.



2º) Comprovação de capacidade técnico-profissional, consistente na demonstração de que a empresa licitante mantém em seu quadro técnico permanente profissionais legalmente habilitados — notadamente Engenheiro Eletricista e/ou profissional equivalente, Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho — detentores de Certidão de Acervo Técnico (CAT) compatível com o objeto licitado, devidamente registrada no respectivo conselho profissional.

A comprovação deverá ser realizada mediante a apresentação da Certidão de Registro e Quitação do profissional junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, bem como de prova inequívoca do vínculo jurídico efetivo entre a empresa e o profissional (empresa × profissional), a ser demonstrado já na fase de habilitação, nos termos do art. 67, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

O atendimento a esse requisito encontra-se, ainda, regulamentado pela Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, especialmente nos arts. 47, 48, 49, 50, 51 e 52, os quais disciplinam a caracterização da capacidade técnico-profissional, a formalização das responsabilidades técnicas e os meios idôneos de comprovação do acervo técnico.

Tal exigência revela-se juridicamente necessária, proporcional e diretamente relacionada à complexidade e aos riscos inerentes ao objeto, constituindo medida indispensável para assegurar a execução contratual segura, regular e tecnicamente adequada, em observância aos princípios da legalidade, da prevenção de riscos, da segurança jurídica, da eficiência e da proteção do interesse público que regem as contratações administrativas.

Inc. I do Art. 67º da Lei 14.133/2021;

apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm

RESOLUÇÃO Nº 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 - Arts. 47, 48, 49, 50, 51 e 52 (CONFEA)

Art. 47. A Certidão de Acervo Técnico-Profissional – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos



assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Art. 48. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio impresso, este podendo ainda ser eletrônico e conter assinatura eletrônica, neste caso por meio de senha pessoal e intransferível, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.

Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas, atendidas as exigências dos arts. 59 e 60 desta resolução.

Art. 49. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.

§ 3º A análise do requerimento para emissão de CAT aos responsáveis técnicos por obras ou serviços executados pelo sócio ostensivo da Sociedade em Conta de Participação deverá ser realizada pela Câmara Especializada relacionada à atividade desenvolvida, que observará a efetiva participação na execução da obra ou prestação do serviço.

Art. 50. A CAT, emitida em nome do profissional conforme o Anexo II, deve conter as seguintes informações:

I – identificação do responsável técnico;

II – dados das ARTs;

III – observações ou ressalvas, quando for o caso;

IV – local e data de expedição;

V – autenticação digital; e

VI – o objeto contratado, se disponível.

Parágrafo único. A CAT poderá ser emitida por meio eletrônico desde que atendidas as exigências de análise da documentação relativa ao caso específico.

Art. 51. A CAT é válida em todo o território nacional.

§ 1º A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos ou quantitativos nela contidos em razão de substituição ou anulação da ART.

§ 2º A validade da CAT deve ser conferida no site do Crea ou do Confea.

Art. 52. A CAT deve conter número de controle para consulta acerca da autenticidade e da validade do documento.

Parágrafo único. Após a emissão da CAT, os dados para sua validação serão automaticamente transmitidos ao Módulo Cadastro



Nacional de ART do Sistema de Informações do Sistema Confea/Crea-SIC.

<https://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=76099>

3º) **Comprovação de capacidade técnico-operacional**, mediante a apresentação de **Certidão de Acervo Operacional – CAO**, em plena validade, destinada a demonstrar que a empresa licitante já executou, de forma satisfatória, serviços compatíveis em características, quantidades e complexidade com o objeto do certame.

Tal exigência encontra fundamento expresso no **art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**, que autoriza a Administração a exigir a comprovação da aptidão operacional do licitante, e encontra-se devidamente regulamentada pela **Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023**, do **Conselho Federal de Engenharia e Agronomia**, notadamente em seus arts. 53, 54, 55, 56 e 57, que disciplinam os requisitos, a forma de emissão e a validade da Certidão de Acervo Operacional.

A exigência da CAO revela-se juridicamente legítima, necessária e proporcional, porquanto se destina a assegurar que apenas empresas com efetiva experiência operacional participem do certame, mitigando riscos à execução contratual, à segurança das pessoas, ao patrimônio público e ao interesse público primário, em estrita observância aos princípios da legalidade, da eficiência, da segurança jurídica e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Inc. II do Art. 67º da Lei 14.133/2021;

Certidões ou Atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm

Art. 53. RESOLUÇÃO Nº 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 (CONFEA)

A Certidão de Acervo Operacional – CAO é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do(s) Creas, o registro da(s) anotação(ções) de responsabilidade técnica (ART) registrada(s).

Art. 54. A CAO deve ser requerida ao Crea pela pessoa jurídica por meio de formulário próprio, conforme o Anexo VI.

Art. 55. A CAO, emitida em nome da empresa conforme o Anexo V, deve conter as seguintes informações:



- I – Identificação da pessoa jurídica;
- II - Identificação do(s) responsável(veis) técnico(s) da pessoa jurídica;
- III – relação das ARTs, contendo para cada uma delas:
 - a) Identificação dos responsáveis técnicos;
 - b) Dados das atividades técnicas realizadas;
 - c) Observações ou ressalvas, quando for o caso.
- IV – local e data de expedição; e
- V – autenticação digital.

Parágrafo único. A CAO poderá ser emitida por meio eletrônico.

Art. 56. A CAO é válida em todo o território nacional.

§ 1º A CAO perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos ou quantitativos nela contidos em razão de substituição ou anulação da ART.

§ 2º A validade da CAO deve ser conferida no site do Crea ou do Confea.

Art. 57. A CAO deve conter número de controle para consulta acerca da autenticidade e da validade do documento.

Parágrafo único. Após a emissão da CAO, os dados para sua validação serão automaticamente transmitidos ao Módulo Cadastro Nacional de ART do Sistema de Informações do Sistema Confea/Crea-SIC.

<https://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=76099>

Cumpre destacar que o exercício de atividades que envolvam **serviços de engenharia**, como aquelas integrantes do objeto licitado, **sem o devido registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA**, constitui prática expressamente vedada pela **Lei nº 5.194/1966**, a qual estabelece que apenas pessoas físicas e jurídicas regularmente registradas podem executar atos técnicos dessa natureza, sob pena de sanções administrativas, civis e penais; tal diretriz é reforçada pelo **art. 1º da Lei nº 6.839/1980**, segundo o qual a obrigatoriedade de registro decorre da **atividade efetivamente exercida**, e não da simples descrição do objeto social, impondo-se, portanto, a exigência de regularidade profissional sempre que o objeto licitado se enquadrar no campo técnico regulamentado da engenharia.

No mesmo sentido, a **Lei nº 14.133/2021** estabelece que a habilitação constitui fase essencial do procedimento licitatório (**art. 62**), devendo abranger, de forma clara e objetiva, a **qualificação técnica** do licitante (**art. 67, incisos I e V**), exigência que não se insere no campo da discricionariedade administrativa, mas configura verdadeiro **dever jurídico vinculante**, diretamente relacionado à natureza, à complexidade e aos riscos do objeto, sob pena de comprometimento da legalidade, da eficiência, da segurança jurídica e da seleção da proposta mais vantajosa; a omissão



de tais requisitos no edital fragiliza o controle preventivo da Administração e pode afastar empresas efetivamente capacitadas, em afronta aos princípios que regem as contratações públicas.

A doutrina é pacífica ao reconhecer que a qualificação técnica deve traduzir a **aptidão real e efetiva do licitante para executar o objeto com segurança e qualidade**, não se prestando a mero formalismo documental, conforme leciona **Marçal Justen Filho**, entendimento que encontra respaldo na jurisprudência do **Tribunal de Contas da União**, notadamente no **Acórdão nº 1.414/2023 – Plenário**, segundo o qual a Administração tem o dever de examinar materialmente as exigências técnicas editalícias, prevenindo riscos à execução contratual e resguardando o interesse público; assim, revela-se juridicamente necessária a **retificação do edital** para exigir, já na fase de habilitação, o registro da empresa no CREA e a comprovação de vínculo formal com profissionais legalmente habilitados, assegurando a regularidade técnica da contratação e a plena observância do regime instituído pela Lei nº 14.133/2021.

QUALIFICAÇÃO FINANCEIRA

Continuando a análise, constata-se que o edital em regência **não contempla de forma adequada a exigência de qualificação econômico-financeira**, em desacordo com o disposto no **art. 69, inciso I, da Lei nº 14.133/2021**, na medida em que deixa de exigir, de maneira expressa e completa, a apresentação do **balanço patrimonial**, da **demonstração do resultado do exercício** e das **demais demonstrações contábeis relativas aos dois últimos exercícios sociais**, documentos indispensáveis para a aferição objetiva da saúde financeira e da capacidade econômico-financeira dos licitantes, cuja ausência compromete a segurança da contratação, fragiliza a análise da habilitação e expõe a Administração Pública a riscos relevantes de inadimplemento contratual, em afronta aos princípios da legalidade, da eficiência, da segurança jurídica e da seleção da proposta mais vantajosa, que regem o regime jurídico das contratações públicas.

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:



I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

Ao deixar de estabelecer, de forma **clara, expressa e sistematizada**, os documentos exigidos para a **qualificação econômico-financeira**, o edital incorreu em omissão relevante, na medida em que não previu a apresentação do **balanço patrimonial**, da **demonstração do resultado do exercício**, das **demais demonstrações contábeis legalmente exigíveis** e dos **índices de liquidez**, comprometendo a adequada aferição da saúde financeira das licitantes, em frontal desconformidade com o **art. 69 da Lei nº 14.133/2021**, que impõe tais documentos como meios idôneos para comprovação da boa situação econômico-financeira, bem como com o **art. 70 do mesmo fa** contratuais, circunstância que também configura afronta ao **art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal**, e aos **arts. 66 a 69 da Lei nº 14.133/2021**, comprometendo a legalidade, a segurança jurídica e a seleção da proposta mais vantajosa.

Nesse contexto, é imperioso ressaltar que a exigência de **qualificação econômico-financeira** não constitui **faculdade discricionária**, mas dever jurídico da Administração, conforme reiteradamente reconhecido pelo **Tribunal de Contas da União**, que possui entendimento pacificado no sentido de que a dispensa imotivada de balanço patrimonial, índices de liquidez e certidão falimentar vulnera o interesse público e a segurança da contratação, a exemplo do **Acórdão TCU nº**



1.793/2011 – Plenário, impondo-se, assim, a imediata adequação do edital aos ditames legais vigentes.

"ENUNCIADO A exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração, devendo ser essa exigência a mínima capaz de assegurar que a empresa contratada estará apta a fornecer os bens ou serviços pactuados.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, encaminhada ao TCU pela empresa Link Card Administração de Benefícios Ltda. contra o edital do Pregão Eletrônico 7/2018, promovido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (TRE/ES) para o “fornecimento de cartões combustível pós-pagos” para a frota de veículos daquela unidade. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 276, § 1º, do Regimento Interno, em: 9.1. conhecer da presente representação e, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; 9.2. revogar a medida cautelar adotada no processo, autorizando o TRE/ES, excepcionalmente, a dar prosseguimento ao Pregão Eletrônico 7/2018; 9.3. dar ciência ao Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (TRE/ES) de que a não exigência de comprovação de qualificação técnica e econômico-financeira identificada no edital do Pregão Eletrônico 7/2018 (Processo 26.659/2017) afronta o disposto no art. 27, c/c os arts. 30, 31 e 32 da Lei 8.666/1993; 9.4. arquivar o processo. TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 25 de abril de 2018 – Relator JOSÉ MÚCIO MONTEIRO”

Nesse sentido, ao comentar o art. 69 da Lei nº 14.133/2021, Marçal Justen Filho esclarece que a exigência de qualificação econômico-financeira não se destina a criar barreiras indevidas à participação dos licitantes, mas a **assegurar, de forma objetiva e preventiva, que o futuro contratado detenha capacidade financeira real para suportar os encargos decorrentes da execução contratual**, constituindo instrumento essencial de proteção do interesse público, de mitigação de riscos de inadimplemento e de preservação da regularidade e continuidade do contrato administrativo, razão pela qual sua exigência deve guardar estrita aderência à lei e à complexidade do objeto licitado.

O Ato convocatório deve definir precisamente o modo de exibição das demonstrações financeiras. A disciplina norteadora da questão é composta por dois princípios fundamentais. O primeiro é o da ausência de remessa da solução à avaliação discricionária da Comissão por ocasião do julgamento da habilitação. Portanto, não é possível o ato convocatório aludir a “apresentação dos documentos na forma da lei”, produzindo dúvidas para os licitantes que acabam omitindo a exibição de documentos que dispõem. (...) Em caso de dúvida, deve prevalecer o princípio da tutela ao licitante. (...)



O segundo é o da instrumentalidade das formas. A exigência da apresentação de documentos contábeis destina-se a propiciar o exame da situação econômico-financeira da licitante. O que se pretende é a seriedade e a atualidade dos dados. Todas as exigências formais caracterizáveis como desnecessárias excessivas ou inúteis devem ser proscritas. (...) O princípio da instrumentalidade das formas tem de ser aplicado para conduzir à satisfatória exibição de original ou cópia autenticada do Livro ou extrato do balanço, devidamente firmado pelo representante legal da sociedade e pelo contador; (MARÇAL, Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Ed. Dialética 14ª ed., Pág. 470).

Em síntese, ao deixar de especificar de forma clara, objetiva e sistemática os documentos indispensáveis à **qualificação econômico-financeira** no item relativo à habilitação, notadamente a exigência do **balanço patrimonial**, das **demonstrações contábeis** do último exercício social, devidamente elaboradas e publicadas na forma da lei, bem como dos **índices mínimos de liquidez aptos a comprovar a boa situação financeira da empresa**, o edital incorre em flagrante descumprimento das exigências legais previstas nos **arts. 62, 69 e 70 da Lei nº 14.133/2021**, razão pela qual se impõe a presente impugnação, com o objetivo de que o instrumento convocatório seja retificado para estabelecer expressamente tais requisitos, inclusive quanto às peculiaridades aplicáveis às licitantes constituídas sob a forma de sociedade anônima, assegurando-se, assim, a adequada aferição da capacidade econômico-financeira dos concorrentes, a segurança da contratação e a observância dos princípios da legalidade, da eficiência, da segurança jurídica e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

ANALOGIAS

A nível de analogia como fonte de Direito (**CPC/73 – Art. 126**) para precedentes do julgamento inerentes ao assunto, apresentamos abaixo *links* para consulta de Processos Licitatórios similares para exemplificação onde, as Prefeituras abaixo (*todas do Estado de São Paulo*) exigiram em seus editais, após questionamentos através do Instituto da Impugnação, a Qualificação Técnica de acordo com a legislação pertinente, discorrido no teor dessa impugnação.

- Prefeitura Municipal de Biritiba Mirim/SP
Pregão Eletrônico: 2/2024
Legislação: Lei 14.133/2021



Link para download do Edital:

https://bllcompras.com/Process/ProcessView?param1=%5Bgz%5DJ5GIHxkdiZHFktXfBcLSOZR6ObTVccU4eP_9JmRF2htTnLAq2ANWt87LvaHXQCDHIUlg_HealgSN1RLJVZieT4c0gX_YsUoaZjgQDxlwjk%3D

Obs.: Edital alterado após impugnação por nós impetrada e deferida pela Prefeitura.

Decisão anexa a esta impugnação

- Prefeitura Municipal de Paraibuna/SP

Pregão Eletrônico: 5/2024

Legislação: Lei 14.133/2021

Link para download do Edital:

https://bllcompras.com/Process/ProcessView?param1=%5Bgz%5D5VaTCgAbPZpuFVkAIvVPb9wtk1F4iwfysN47eOd9MeYzWAZ35nzN1bxpZwd3jrntVxIP9lsz9vCQWPeSGC3tC4%2FhCdbVT_4d1qAkCw5dZqs%3D

<https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/a413edab1b11461da4125ac4df5695a4.pdf>

Obs.: Edital alterado após impugnação por nós impetrada e deferida pela Prefeitura.

Decisão anexa a esta impugnação

- Prefeitura Municipal de Orindiúva/SP

Pregão Eletrônico: 1/2024

Legislação: Lei 14.133/2021

Link para download do Edital:

<https://orindiuba.sp.gov.br/pregao-presencial-01-2024/>

Obs.: Edital alterado após impugnação por nós impetrada e deferida pela Prefeitura.

Decisão anexa a esta impugnação.

- Prefeitura Municipal de Olímpia/SP

Pregão Eletrônico: 5/2024

Legislação: Lei 14.133/2021

Link para download do Edital:

https://www.olimpia.sp.gov.br/editais/edital_som_01042117.pdf

Obs.: Edital alterado após impugnação por nós impetrada e deferida pela Prefeitura.

Decisão anexa a esta impugnação.

- FUNDART – FUNDAÇÃO DE ARTE E CULTURA DE UBATUBA-SP

Pregão Eletrônico: 31/2024

Legislação: Lei 14.133/2021

Link para download do Edital:

https://bllcompras.com/Process/ProcessView?param1=%5Bgz%5DcbKCaqJ_N4ZSv4Df7SwRE1Eh9d11VW5ZtAxZZJr4fhMGCIR9evcz9n7leeup9BxQyDXAA3SS7K8D998xF5RNNNQhYkqUqhHm0Ld5wTm4L38%3D



Obs.: Edital alterado após impugnação por nós impetrada e deferida pela Prefeitura.

Decisão anexa a esta impugnação.

- PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA-SP

Pregão Eletrônico: 50/2024

Legislação: Lei 14.133/2021

Link para download do Edital:

<https://bnccompras.com/Process/ProcessView?param1=%5Bgkz%5DY1QW0O%2FZVtEVU34Q1esXKXMgOi36NRqeXe%2FtToANRV6askTtCu0AR219%2F0KNCAI2AkulC9DTEI1i6kil5ha81oQzYYubCz9vFmEE5CbGQho%3D>

Obs.: Edital alterado após impugnação por nós impetrada e deferida pela Prefeitura.

Decisão anexa a esta impugnação.

- PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIBÚNA-SP

Pregão Eletrônico: 008/2024

Legislação: Lei 14.133/2021

Link para download do Edital:

https://bllcompras.com/Process/ProcessView?param1=%5Bgkz%5DFtaj7fNo5dEKuBi8xeziW0IUoj45F2glc3qSoayiLz7SuQmb6537BZrlHq2CALkrVjCWStLwt6aWa2HxJ5k79nNEP5gi3XF%2Ff4BG_a%2FxZ4%3D

Obs.: Edital alterado após impugnação por nós impetrada e deferida pela Prefeitura.

Decisão anexa a esta impugnação.

- PREFEITURA MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS-SP

Pregão Eletrônico: 012/2025

Legislação: Lei 14.133/2021

Link para download do Edital:

<https://app2.licitardigital.com.br/pesquisa/55318>

Obs.: Edital alterado após impugnação por nós impetrada e deferida pela Prefeitura.

Decisão anexa a esta impugnação.

- PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS-SP

Pregão Eletrônico: 020/2025

Legislação: Lei 14.133/2021

Link para download do Edital:

https://bllcompras.com/Process/ProcessView?param1=%5Bgkz%5DfDPf51qXNyO7jUWQfvIxVwVwV1LP_NmzyBjkS7ieEMwu_lwmdDo0FHSEg73r0eSsYeN6hlmOnAO4hqKx%2F6zXrcElDu3yqBRctF6VH7vLH5OUq3D

Obs.: Edital alterado após impugnação por nós impetrada e deferida pela Prefeitura.



Decisão anexa a esta impugnação.

- PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARARAPES-SP

Pregão Eletrônico: 013/2025

Legislação: Lei 14.133/2021

Link para download do Edital:

https://bllcompras.com/Process/ProcessView?param1=%5Bgkz%5DJH03offjuPIO_n7zztn6QDyHmFHUcWuWtbYXB_ddUOldxjbdnwNu94SvMg7F8dT8JLNdxWdXNog1SZKYNnsdEZFBF_ZzG3zJU9EbJKFy9Uo%3D

Obs.: Edital alterado após impugnação por nós impetrada e deferida pela Prefeitura.

Decisão anexa a esta impugnação.

- PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO-SP

Pregão Eletrônico: 013/2025

Legislação: Lei 14.133/2021

Link para download do Edital:

<https://www.morroagudo.sp.gov.br/compraseditais>

Obs.: Edital alterado após impugnação por nós impetrada e deferida pela Prefeitura.

Decisão anexa a esta impugnação.

- PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINA-SP

Pregão Eletrônico: 014/2025

Legislação: Lei 14.133/2021

Link para download do Edital:

https://bllcompras.com/Process/ProcessView?param1=%5Bgkz%5DkfZPSAcdwuXkFH_sggCToHxfNg20Jf8DLMumQqy4KzqJHB2nr3j2%2FL_2_gP09zMyYb6tPGwkJv05bDzWENXjt9VV%2FZVNJXuM2crXTMxtCE63D

Obs.: Edital alterado após impugnação por nós impetrada e deferida pela Prefeitura.

Decisão anexa a esta impugnação.

- PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDÓPOLIS-SP

Pregão Eletrônico: 90046/2025

Legislação: Lei 14.133/2021

Link para download do Edital:

<https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/public/compras/acompanhamento-compra?compra=98641105900462025>

Obs.: Edital alterado após impugnação por nós impetrada e deferida pela Prefeitura.

Decisão anexa a esta impugnação.

DOS PEDIDOS:



I) Solicitamos que esta Impugnação seja recebida como tempestiva;

II) Solicitamos que antes de proferir o julgamento seja analisado, por analogia, decisões de impugnações de outros processos similares ao pregão ora questionado bem como os editais por outras prefeituras publicados com o mesmo objeto com a devida Qualificação Técnica e Financeira;

III) Solicitamos o provimento da impugnação;

IV) Solicitamos que seja incluída a exigência do Registro da Empresa e dos Profissionais junto ao CREA e demais diretrizes legais de Qualificação Técnica de acordo com o Art. 67 da Lei 14.133/2021;

- Prova de registro ou inscrição da Empresa no CREA-Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura através da CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO ou outro documento equivalente, exigência essa obrigatoria na FASE de HABILITAÇÃO

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente; (Neste caso no CREA-Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura ou outro Equivalente. Esse registro tem que ser da Empresa comprovando o vínculo com o Profissional já no ato da HABILITAÇÃO e não compromisso de contratação futura. "Grifo nosso".

- Comprovação de possuir no quadro técnico da Empresa (Engenheiro Eletricista e/ou equivalente) detentor de Certidão de Acervo Técnico-CAT através da Certidão de Registro e Quitação do Profissional junto ao Conselho e prova de vinculação (Empresa x Profissional) conforme Inc. I do Art. 67º da Lei 14.133/2021 regulamentado na RESOLUÇÃO Nº 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 - Arts. 47, 48, 49, 50, 51 e 52 (CONFEA) – para todos os lotes de ESTRUTURA, SOM, LUZ, LED e GERADOR.

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm

<https://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=76099>

- Certidão de Acervo Operacional-CAO cumprindo o que é estabelecido no Inc. II do Art. 67º da Lei 14.133/2021 conforme regulamentado na RESOLUÇÃO Nº 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 - Arts. 53, 54, 55, 56 e 57 (CONFEA) – para todos os lotes de ESTRUTURA, SOM, LUZ, LED e GERADOR.



Inc. II do Art. 67º da Lei 14.133/2021; Certidões ou Atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm

<https://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=76099>

V) Solicitamos que seja exigido o balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais; na forma da lei conforme diretrizes do Inc. I do Art. 69 da Lei 14.133/2021;

Nesse contexto, requer-se ao (à) Pregoeiro(a) que, no exercício de suas atribuições legais, promova a ciência e a atuação dos responsáveis pela elaboração do edital, a fim de que, em observância aos princípios do Direito Administrativo e ao poder-dever de autotutela, consagrado nas Súmulas nº 346 e nº 473 do Supremo Tribunal Federal, procedam à correção das ilegalidades, omissões e impropriedades apontadas no instrumento convocatório, garantindo a conformidade do certame com a Lei nº 14.133/2021, a preservação da legalidade administrativa, a segurança jurídica, a isonomia entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Súmula 346

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Tese de Repercussão Geral

• Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo.

[Tese definida no RE 594.296, rel. min. Dias Toffoli, P, j. 21-9-2011, DJE 30 de 13-2-2012, Tema 138.]

Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando envados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou



revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.
Tese de Repercussão Geral

• Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo.

[Tese definida no RE 594.296, rel. min. Dias Toffoli, P, j. 21-9-2011, DJE 146 de 13-2-2012, Tema 138.]

Diante de todo o arcabouço fático e jurídico delineado, a impugnante, confiando no senso de legalidade, prudência administrativa e compromisso institucional desta Administração, **requer a retificação dos itens apontados na presente impugnação**, porquanto o instrumento convocatório, tal como atualmente estruturado, encontra-se **eivado de vícios jurídicos** capazes de comprometer a regularidade do certame, impondo-se sua correção como medida necessária para evitar **grave lesão a direitos e garantias fundamentais**, assegurar a estrita observância aos **princípios constitucionais insculpidos no art. 37 da Constituição Federal** e aos **princípios expressamente consagrados nos arts. 5º, 11 e 67 da Lei nº 14.133/2021**, bem como para preservar a legalidade, a isonomia, a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa; nesse contexto, pede-se vênia para consignar que a manutenção das disposições e interpretações até então adotadas configura **equívoco jurídico relevante**, apto a penalizar a própria Administração, na medida em que afronta o regime jurídico das contratações públicas estabelecido pela Lei nº 14.133/2021, além de contrariar a jurisprudência consolidada dos órgãos de controle e do Poder Judiciário, razão pela qual somente após a devida correção dos vícios apontados é que se revela juridicamente segura e legítima a continuidade do procedimento licitatório.

Requer-se, outrossim, a Vossa Senhoria, o **recebimento da presente impugnação com efeito suspensivo**, nos termos do **art. 164 da Lei nº 14.133/2021**, a fim de que o Município disponha do tempo juridicamente necessário para **readequar o instrumento convocatório e promover a publicação de novo edital livre dos vícios apontados**, assegurando-se, *per viam de consequentiam*, a ampla divulgação do ato retificador, com todas as correções e adequações exigidas pelo ordenamento jurídico vigente, **observados a forma e os prazos legais (*ex legis*)**, em prestígio aos princípios da legalidade, da segurança jurídica, da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, medida que se impõe como providência de direito e da mais lídima justiça administrativa.



Na hipótese de o(a) Pregoeiro(a) e/ou a Equipe de Apoio **não promoverem a necessária adequação do edital**, requer-se, de forma **incisiva e expressa**, a **emissão de parecer técnico-jurídico** devidamente motivado e **amplamente publicizado**, com a indicação clara e objetiva dos fundamentos legais que embasaram a decisão, em estrita observância aos **princípios da publicidade, da transparência, da motivação e do controle**, consagrados nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021, bem como o **imediato encaminhamento da presente impugnação à autoridade hierarquicamente superior**, para apreciação e julgamento, **como impõe o art. 71 da Lei nº 14.133/2021**, sob pena de violação ao devido processo administrativo e de responsabilização funcional, assegurando-se, assim, a atuação de autoridade competente e o controle decisório exigido pelo regime jurídico das contratações públicas.

Art. 11 da Lei 8429/1992

Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

Inc. IV - negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei;

Inc. V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros;

Inc. XXXIII, Art. 5º da C/F.

Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado

Art. 37. C/F.

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ único, Art. 2º da Lei 12.527/2011.

A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no caput refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

Inc. I, Art. 3º da Lei 12.527/2011.

Observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;



Aproveita-se o ensejo para consignar, com a máxima deferência institucional, a firme expectativa de **integral observância, pelo(a) Pregoeiro(a) e por sua autoridade hierarquicamente superior**, do comando normativo insculpido no **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**, que impõe a condução do procedimento licitatório sob a égide dos princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, bem como em estrita consonância com as diretrizes hermenêuticas e de responsabilização administrativa estabelecidas no **Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)**, cuja observância é imperativa para a preservação da legalidade do certame, da legitimidade dos atos administrativos e da proteção efetiva do interesse público primário.

Atenciosamente.

DIONES DA SILVA
PROCURADOR / GESTOR / ANALISTA DE LICITAÇÕES
CPF: 942.276.911-68 - RG: 410.825 SSP/TO
MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA
CNPJ: 01.906.450/0001-00

AMERICO FERREIRA LIMA
SÓCIO ADMINISTRADOR
CPF: 492.998.671-00 - RG 1.005.758 SSP/DF
MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA
CNPJ: 01.906.450/0001-00

GLEICIANE FARIA SALIS
ANALISTA DE LICITAÇÕES
CPF: 046.717.411-30 RG: 5851631 SSP-GO
MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA
CNPJ: 01.906.450/0001-00

GLEICIANE Assinado de forma digital por
FARIAS GLEICIANE FARIA SALIS:04671741130
SALIS:04671741130 Dados: 2026.02.09
741130 13:24:57 -03'00'